



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720129/2017-12
ACÓRDÃO	2202-011.463 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B2B ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS SUBJETIVOS.

As decisões judiciais apresentam efeitos subjetivos às partes litigantes, não se estendendo aos demais contribuintes, salvo quando apreciadas em controle concentrado de constitucionalidade, proferidas em sede de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, após o seu trânsito em julgado.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional autoriza o imediato lançamento das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da perda dos benefícios fiscais inerentes a este regime, sujeitando o contribuinte às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 77

A exclusão de ofício do Simples Nacional enseja sua impugnação em autos próprios, possibilitando ao contribuinte deduzir todos os seus argumentos contra o ato questionado, inclusive em relação à retroação da data dos efeitos de sua exclusão.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal, às fls. 35 a 58 e seus anexos, por intermédio da lavratura dos Autos de Infração abaixo relacionados, anexados às fls. 02 a 27, para a exigência da Contribuição dos Segurados (Receita 2096), da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (Receita 2158) e da Contribuição Patronal de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Receita 2141).

Tabela 1 - Valores Lançados de Ofício

Receita	Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Valor Total
2158	131.652,61	44.456,97	98.739,35	274.848,93
2141	1.177.239,61	389.692,32	882.929,61	2.449.861,54
2096	31.133,10	8.857,12	23.349,82	63.340,04
Total	1.340.025,32	443.006,41	1.005.018,78	2.788.050,51

Conforme o Relatório Fiscal, foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA E CARACTERIZAÇÃO COMO GRUPO ECONÔMICO

A fiscalização apurou a existência de um grupo econômico de fato, atuando na área de Limpeza em prédios e em domicílios e gestão de recursos humanos para terceiros, composto por 3 (três) empresas, incluindo a aqui representada, todas sob a gerência do sócio administrador: WILHOMAR BASILIO SAMPAIO, CPF: 524.307.231-15.

Tal grupo é denominado de forma genérica como "B2B", sendo composto pelas seguintes empresas: B2B – ADMINISTRAÇÃO DE TECNOLOGIA LTDA - ME; B2B -ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA; B2B SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME

A fiscalização teve acesso a documentos que comprovam o afirmado, obtidos nos sistemas de cadastro (anexo 8), GFIP, CNIS, DIRF e IRPF.

Em análise ao sistema de cadastro da Receita Federal do Brasil (anexo 8) verifica-se que todas as empresas do grupo estão situadas no mesmo endereço: QE 38 CL 02 LOTE Brasília - DF. Além disso, o quadro societário das empresas do grupo é composto, pelas mesmas pessoas.

Pela análise dos quadros societários podemos concluir: a) O Sr. WILHOMAR BASÍLIO SAMPAIO figura como sócio administrador nas 3 empresas do grupo; b) O Sr. RAONE NUNES ROSA DE CARVALHO figura atualmente como sócio da B2B ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS e B2B SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO; c) O Sr. JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS figura atualmente como sócio da B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, mas já foi sócio anteriormente da B2B SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO; d) O Sr. ALAN EUDES SANTOS SANTIAGO figurou como sócio das 3 (três) empresas do grupo B2B.

Ao examinar o Imposto de Renda de Pessoa Física dos sócios que declararam à Receita, verifica-se que o endereço físico MAC é coincidente, o que sugere que há um mesmo responsável pelo preenchimento da declaração dos sócios do grupo B2B.

Ambas as empresas possuem o mesmo responsável no departamento de pessoal, Sr. MARCOS APARECIDO DE SOUZA MARTINS, CPF: 030.193.611-09, que atendeu a fiscalização de ambas as empresas. MARCOS, inclusive, assinou o recibo de autenticação de arquivos digitais - SVA - e gravou em um mesmo CD (anexo 2) os documentos da B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA e B2B ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. Segue planilha com informações extraídas da GFIP.

Assim, a partir destes fatos, resta clara, portanto, a existência do grupo econômico denominado GRUPO B2B.

Os documentos referidos nas considerações sobre a caracterização do grupo econômico, compõem o conjunto de provas do Anexo 8.

Para os responsáveis solidários acima especificados foram emitidos os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária que se encontram anexos a este Auto de Infração.

DO OBJETO DO LAÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

O crédito previdenciário objeto deste Lançamento Fiscal destina-se ao financiamento da Seguridade Social, composto pelas seguintes contribuições: a) Contribuições previdenciárias a cargo da empresa, período de 01/2014 a 12/2015, incluindo o décimo terceiro salário, calculadas pelas alíquotas: 20% (vinte por cento) na forma do art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 e 3% (três por cento) para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho na forma do art. 22 Inciso II, alínea "a" da Lei 8.212/91, e FAP - Fator Acidentário de Prevenção - Lei 10.666/2003 no valor de 1,0000 para o ano de 2014 e 0,5000 para 2015. Contribuições dos segurados empregados, no período de 01/2014 a 12/2015, incluindo o décimo terceiro salário, apuradas conforme a faixa salarial na forma do art. 20 da Lei 8.212/91.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Mediante análise das GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal (10/02/2017), constata-se que a empresa, nas competências de 01/2014 a 12/2015 declarava-se como optante pelo SIMPLES, com alíquota RAT 0,00%, FAP 0,5000, outras entidades 0,00% e CNAE 8121400.

Entretanto, verifica-se que a empresa foi excluída do SIMPLES por Ato Declaratório Executivo nº 75 de 10 de outubro de 2017, publicado no DOU em 16 de outubro de 2017 (anexo 5). De acordo com a ADE, a exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2014, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos dez anos-calendário seguintes, consoante o disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Enquadrando-se indevidamente como optante pelo Simples Nacional em GFIP, a B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA deixou de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, confessando como devidas apenas as contribuições previdenciárias dos segurados.

Desta forma, a empresa declarou-se como optante pelo simples em GFIP e não ofereceu à tributação a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% + GILRAT de 3% com base na folha de pagamento dos seus segurados e GFIP.

Tendo em vista tal comprovação, foram levantados por esta fiscalização os valores referentes à contribuição patronal e GILRAT, calculadas sobre as bases de cálculo obtidas pelo confronto GFIP x Folhas de pagamento, que não foram recolhidos em GPS pelo contribuinte.

Pelo confronto realizado entre a Folha de Pagamento formato MANAD e a GFIP, identificou-se que em diversas competências os valores de remuneração de empregados declarados em GFIP estavam menores que os informados em folha. Em razão das divergências

encontradas, os fatos geradores foram lançados em infrações distintas conforme explicitado a seguir:

- a) Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecida à Tributação: contribuição patronal e contribuição dos segurados incidente sobre remunerações de empregados identificadas em folhas de pagamento que não foram declaradas em GFIP transmitida antes do início do procedimento fiscal em 10/02/2017.
- b) Divergência de Contribuição de Empresa Sobre Bases Declaradas: contribuição patronal incidente sobre remunerações de empregados identificadas em folhas de pagamento e declaradas em GFIP antes do início do procedimento fiscal em 10/02/2017. Como a empresa declarou-se como optante pelo SIMPLES, só foram oferecidas à tributação as contribuições dos segurados. A quota patronal não recolhida é objeto da presente infração.

Tendo em vista que a empresa é prestadora de serviços sujeitos à retenção de 11% em nota fiscal, foi solicitada a apresentação de contratos de prestação de serviço, notas fiscais e planilhas contendo os valores retidos de INSS. Foi realizado cotejo entre as Guias de Pagamento - GPS e a retenção das notas fiscais e os valores de crédito foram deduzidos dos valores apurados pela fiscalização. Os valores de retenção, GPS, salário maternidade e salário família foram deduzidos das contribuições apuradas pela fiscalização na seguinte ordem:

- a) Contribuição dos segurados declarada em GFIP;
- b) Contribuição dos segurados incidente sobre remunerações de empregados identificadas em folhas de pagamento que não foram declaradas em GFIP;
- c) Contribuição patronal incidente sobre remunerações de empregados identificadas em folhas de pagamento e declaradas em GFIP;
- d) Não houve sobra de retenção a ser deduzida da contribuição patronal incidente sobre remunerações de empregados identificadas em folhas de pagamento que não foram declaradas em GFIP.

Nas planilhas constantes do anexo 7 estão contidos todos os valores apurados pela fiscalização.

Cabe ressaltar, que em virtude de a empresa declarar-se como optante pelo SIMPLES, a contribuição patronal foi omitida das GFIP apresentadas, razão pela qual será aplicada multa de ofício conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

DAS MULTAS APLICADAS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO

As multas cabíveis no lançamento de ofício de contribuições foram alteradas, conforme disposições expressas, respectivamente, nos artigos 32-A e 35-A da Lei n. 8.212/1991, incluídos pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, sendo aplicáveis às infrações com fato gerador ocorrido a partir de 04 de dezembro de 2008.

O período abrangido por esta fiscalização é 01/2014 a 12/2015, portanto os fatos geradores das contribuições previdenciárias resultantes deste procedimento fiscal devem se subordinar aos normativos da MP nº 449/2008.

A partir da vigência desta Medida Provisória, a multa em lançamento de ofício sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, simultaneamente nos casos de falta de recolhimento e falta de declaração ou declaração inexata, passou a ser regida pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo em vista que não houve recolhimento e nem declaração em GFIP das contribuições previdenciárias apuradas nesse processo, foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS FATOS GERADORES

As situações acima descritas, em tese, configuram CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, e, portanto, será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

DA IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 21/12/2017, apenas pelo contribuinte, anexada às fls. 3587 a 3588, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Com amparo no que dispõe a Legislação, por ser primário, por direito, apresenta discordância em relação ao Auto de Infração. Alega em seu favor a decisão proferida na Apelação Cível AC nº 41421 MG, no Processo nº 2000.38.00.041421-6 (TRF-1), publicada em 06.03.2003, em que se discute a constitucionalidade da retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Federal, cuja ementa é a seguinte:

- 1 - O art. 9º, Inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, não se apresenta eivado de inconstitucionalidade, uma vez que não estabelece tratamento desigual para contribuinte que se encontra na mesma situação. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.
- 2 - Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, o ato que exclui a Pessoa Jurídica do Simples, somente surtirá efeitos a partir do mês subsequente.
- 3 - Impossibilidade Jurídica de se retroagir os efeitos da exclusão do simples a período anterior sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade.
- 4 - Apelação Provida. TRF-1 - Apelação Cível AC.41421 MG 2000.38.00.041421-6 (TRE-1) data de publicação: 06/02/2003.

Com base fundamentada em Jurisprudência predominante do STF e TRF, que dispõe do contraditório da retroação dos efeitos da exclusão do simples, impossibilidade jurídica de se retroagir os efeitos da exclusão a um período anterior, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade.

Por ser primário e pelo direito a Constitucionalidade, a empresa discorda do Lançamento apresentado, pede-se desconsiderar o desenquadramento e a exclusão do Simples.

O contribuinte, pelo seu mérito, e por decisão provida judicialmente somente surtirá efeitos a partir do mês subsequente do Ato Declaratório Executivo a Exclusão do Simples.

DO PEDIDO

O interessado requer:

- O contribuinte pelas razões fundamentadas e de direito, pede nulidade do Lançamento efetuado.
- À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Sobreveio o Acórdão nº 04-45.020 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande que concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade na esfera administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO COM RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS. MATÉRIA NÃO PERTINENTE AO PROCESSO

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato declaratório de exclusão.

Os procedimentos atinentes ao ato de exclusão de empresas do programa SIMPLES devem ser contestados em processo próprio, ou seja, em manifestação

de inconformidade apresentada em razão do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 05.03.2018, e irresignado com o seu teor, apresentou em 28.03.2018 por intermédio de seu procurador Eduardo Vieira Dourado, o Recurso Voluntário de fls. 3.631 a 3.632, copiando os mesmos fundamentos deduzidos por ocasião da impugnação.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Em apertada síntese, o recorrente defende a impossibilidade da retroação dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional que motivou o lançamento das contribuições patronais, requerendo a sua nulidade ou a improcedência do lançamento fiscal, amparando sua pretensão em jurisprudência dominante do STF e do TRF.

Nestes termos, verifica-se não impugnada ou recorrida a infração relativa ao lançamento da contribuição do segurado empregado.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a nulidade do lançamento. Na realidade, o suplicante confunde eventuais vícios do lançamento com o seu próprio mérito. Considerando inexistir ato praticado por pessoa incompetente e assegurado ao sujeito passivo todos os meios necessários de defesa e a perfeita delimitação da infração tributária a ele imputada, inexistente qualquer motivação para a suscitação dos artigos 59 a 61, do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeitada a preliminar de nulidade, passa-se a análise do mérito propriamente dito.

Questiona o Recurso Voluntário o lançamento das contribuições da empresa e aquela sobre o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, devidas em razão dos efeitos retroativos da exclusão do Simples Nacional, a partir de 01.01.2014. Nada mais trouxe de fundamento para suas alegações que a suposta decisão judicial.

Cabe esclarecer ao recorrente que as decisões judiciais, não são consideradas normas complementares para fins tributários, haja vista os seus efeitos subjetivos se limitam às partes litigantes, não produzindo efeitos a terceiros ou vinculando o fisco ou este CARF. Este Conselho é escravo da legislação positivada, não podendo afastar a aplicação de quaisquer dispositivos legais, salvo nas situações excepcionalíssimas contidas no artigo 98 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por amor ao debate, este relator tentou localizar no sítio do TRF1 a citada decisão para compreender o contexto em que foi aplicada, e se ela transitou em julgado. No entanto, cabe observar que o caso envolveria a situação excludente do artigo 9º, inciso XIII, combinado com o artigo 15, inciso II, ambos, da Lei 9.317/1996, que determinava que os efeitos da exclusão retroajam ao mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Muito embora não tenha sido possível identificar a situação concreta em que a decisão judicial foi proferida, cabe ressaltar que a Súmula CARF nº 56 veda a retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Federal a período anterior à alteração legislativa do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317/1996, dada pela Medida Provisória nº 2.158-35. Daí porque é vedada a retroação, nas situações excludentes dos incisos III a XIX do artigo 9º, da Lei nº 9.317/1996, à data anterior a 01.01.2002.

No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ou seja, a despeito de todos os esforços do recorrente, a decisão judicial suscitada é inaplicável ao caso concreto, pois o evento de exclusão que motivou o lançamento tributário se

deu no âmbito da Lei Complementar nº 123/2006, e não do antigo Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317/1996, conforme se depreende do acórdão pinçado pelo contribuinte. Portanto, antes de reforçar seu argumento, a menção a decisão judicial vai em sentido contrário ao seu interesse recursal.

O fundamento legal para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional está consubstanciado por infração aos incisos I e V, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, controlado no Processo Administrativo nº 10166.721114/2017-12.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

Realizadas todas estas considerações iniciais para afastar qualquer arguição da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico, é importante esclarecer ao recorrente que a discussão sobre o ato de exclusão do Simples Nacional ou a data de produção de seus efeitos não pode ser travada neste processo.

É matéria amplamente pacificada nesta Turma Ordinária que o fórum para tal discussão é o processo administrativo do ato de exclusão, onde o sujeito passivo deve deduzir os seus argumentos quanto a eventual ilegalidade do ADE, momento em que lhe são assegurados todos os direitos inerentes ao contraditório e a ampla defesa. Verifica-se a definitividade do Processo Administrativo nº 10166.721114/2017-12, nos termos do artigo 42, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que não mais lhe cabe a sua modificação pela via recursal administrativa, considerando que o Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 15, de 24 de fevereiro de 2017, sequer foi contestado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

A exclusão da sistemática de tributação SIMPLES enseja possibilidade de impugnação em autos próprios, onde se disponibiliza o contraditório e ampla defesa apropriados à formação de convicção do julgador. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir data em que se operarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral.

Número da Decisão: 2202-009.351 - Processo nº 10680.721238/2010-02

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2008

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Constatado o não recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário. Empresa excluída do SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Contando a exclusão do Simples com decisão terminativa em autos próprios ao debate do ato declaratório de exclusão, deve-se manter o lançamento fiscal decorrente.

Número da Decisão: 2202-009.500 - Processo nº 13962.000274/2009-19

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

A exclusão da sistemática de tributação SIMPLES enseja possibilidade de impugnação em autos próprios, onde se disponibiliza o contraditório e ampla defesa apropriados à formação de convicção do julgador. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir data em que se operarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral.

Número da Decisão: 2202-009.349 - Processo nº 10680.721236/2010-13

Assim sendo, a exigência das contribuições patronais questionadas no processo administrativo decorre da imediata aplicabilidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 75, de 10 de outubro de 2017, nos termos da Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, nenhum reparo cabe à decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 04-45.020, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, que concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva